PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000101-42.2020.8.05.0189 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: IURY DE JESUS Advogado (s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K ACORDÃO APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. SENTENCA QUE CONDENOU O RÉU COMO INCURSO NO ART. 33, CAPUT, DO CP. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, E 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA, NA CIFRA UNITÁRIA DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO CRIME. APELO DEFENSIVO. CONCESSÃO DA JUSTICA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DA ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O TIPO DO ART. 28, LEI N.º 11.343/2006. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DE REPRIMENDAS ALTERNATIVAS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. PLEITO NÃO CONHECIDO II. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS PROVENIENTES DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. BUSCA ANTECEDIDA PELA APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA DO ACUSADO, EM REVISTA PESSOAL, NA MOTOCICLETA A ELE PERTENCENTE E ESTACIONADA EM FRENTE À CASA, BEM COMO EM SACOLA ENCONTRADA NA PARTE EXTERNA DO IMÓVEL, A QUAL FORA APONTADA POR MORADOR COMO PERTENCENTE AO RÉU. FUNDADAS RAZÕES DELINEADAS. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. III. PLEITEADA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO RESPALDADA EM ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE E IDÔNEO, COM DESTAQUE PARA OS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO FLAGRANCIAL DO ACUSADO. NATUREZA, QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS. PRECEDENTES. EVIDENCIADO O TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. IV. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, LEI Nº 11.343/2006. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REDUTOR POR TRÁFICO PRIVILEGIADO APLICADO PELO JUÍZO DE PISO. V. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO REALIZADO PELO JUÍZO A QUO. VI. PLEITEADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONFERIDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NO EDITO CONDENATÓRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos os autos dos Recursos de Apelação n.º 0000101-42.2020.8.05.0189, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Paripiranga-BA, figurando como Apelante o Réu Iury de Jesus, e como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente da Apelação e, nessa extensão, negar-lhe provimento. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000101-42.2020.8.05.0189 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: IURY DE JESUS

Advogado (s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu Iury de Jesus, por intermédio de Advogado constituído, contra Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paripiranga-BA, que o condenou como incurso nas previsões do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Narra a Peça Acusatória (Id. 35159790) que: [...] no dia 04 de novembro de 2019, por volta das 10 horas, na Rua Acrísio Ramos, s/n, próximo ao Lava Jato de Tomás, centro, em Adustina/BA, o denunciado IURY DE JESUS, consciente e voluntariamente, vendia, trasportava, guardava e trazia consigo drogas, consistentes em 18 (dezoito) pinos de cocaína (pesando 16g — dezesseis gramas), tudo acondicionado especificamente para o comércio ilegal de entorpecentes, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar. Segundo restou apurado, a Polícia Militar se encontrava em serviço de ronda, no dia dos fatos, quando avistou o denunciado IURY e outro indivíduo de nome ISAEL com uma motocicleta em situação irregular, oportunidade em que os policias os abordaram. Com efeito, quando realizada a busca pessoal no increpado, com este foram encontrados 02 (dois) pinos contendo cocaína e a quantia de R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais) em dinheiro. Consta, ainda, dos autos, que o denunciado, no momento da abordagem, estava com a motocicleta estacionada em frente à residência de BRUNO SANTOS, onde os policiais também encontraram uma sacola preta contendo 12 (doze) pinos de cocaína, cuja propriedade foi atribuída ao acusado pelo dono da residência (Bruno). Ainda segundo se infere do Inquérito em epígrafe, a Guarnição da Polícia Militar encontrou outros 04 (quatro) pinos contendo cocaína na parte debaixo no banco da motocicleta, conforme se vê da fotografia acostada às fls. 13. Outrossim, segundo consta dos autos, os policiais militares já tinham conhecimento de que o increpado era suspeito de traficar drogas. A propósito, o próprio denunciado, em interrogatório policial (fls. 22/23), apesar de negar que as drogas apreendidas nestes autos lhe pertenciam, confirmou que já vendeu drogas para a pessoa conhecida por PAULISTA, aludindo, todavia, que com a morte deste parou de vender substâncias entorpecentes. Com efeito, o Laudo de Exame Pericial de fls. 32 confirmou que as substâncias encontradas em poder do increpado eram COCAÍNA, a qual é de uso proscrito no Brasil e se encontra relacionada na Portaria n.º 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde em vigor, e era utilizada para o tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive a venda. A Denúncia foi recebida no dia 23.11.2021 (Id. 35159922). Citado, o Réu apresentou sua Resposta à Acusação (Id. 35159861). Encerrada a instrução, foram oferecidas Alegações Finais por memoriais pelo Ministério Público e pelo Réu (Ids. 35160000 e 35160003). Após, em 08.09.2022, foi proferida Sentença (Id. 35160005), na qual se julgou procedente a pretensão acusatória, para condenar o Réu por incursão no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 do Código Penal, sendo imposta as sanções definitivas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, posteriormente substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, a serem disciplinadas quando da execução do julgado, bem como concedido o direito de recorrer em liberdade. Inconformado, o Réu interpôs Apelação (Id. 35160009). Em suas razões (Id. 46564391), a Defesa suscita, preliminarmente, a nulidade das provas produzidas em decorrência da buscar domiciliar, aduzindo ser ilegal a ação perpetrada pelos agentes policiais. No mérito, sustenta que a quantidade de substância entorpecente apreendida

em poder do Acusado é indicativa do uso de drogas e não da atividade de traficância, apontando que o Apelante é usuário de drogas. Subsidiariamente, advoga a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.434/2006, em seu patamar máximo, tendo em vista que o réu é primário, de bons antecedentes, não se dedica ao crime e nem integra organização criminosa, requerendo, por conseguente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Por fim, pleiteia o direito de recorrer em liberdade e a concessão da justica gratuita. Nessa esteira, pugna pela reforma da Sentença, a fim de que: 1) Seja declarada nula a prova produzida em decorrência da busca domiciliar ilegal perpetrada pelos agentes policiais, com a consequente desconsideração da apreensão de qualquer material decorrente de tal diligência e ABSOLVIÇÃO de IURI, das imputações de tráfico de drogas; 2) a DESCLASSIFICAÇÃO da conduta imputada ao Acusado para o art. 28 da Lei 11.343/06, no tocante as drogas apreendidas quando da revista pessoal do mesmo (caso declarada nula a prova produzida com clara invasão de domicílio), bem como em seu domicílio (caso considerada lícita a apreensão da substância apreendida em asilo inviolável do Acusado); 3) em caso de não acolhimento dos itens acima, a aplicação da diminuição de pena em seu patamar máximo contido no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, com consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Ademais, na remota hipótese de condenação e não substituição de pena, requer seja concedido ao Acusado o direito de apelar em liberdade, visto que ausente a necessidade de segregação. Outrossim, requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o Requerente economicamente hipossuficiente, na forma do parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/1950. Em contrarrazões (Id. 49230445), o Ministério Público rechaçou integralmente as teses recursais, pugnando pelo não provimento do Apelo Defensivo. Em seu Opinativo (Id. 49768474), a Procuradoria de Justiça posiciona-se pelo conhecimento e não provimento da Apelação. É o breve relatório, que ora submeto à eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000101-42.2020.8.05.0189 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: IURY DE JESUS Advogado (s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K VOTO Ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, verificam-se a adequação e a tempestividade da Apelação manejada nos autos, bem como o legítimo interesse do Réu na reforma do Édito Condenatório proferido em desfavor dele. Portanto, é de rigor o conhecimento do Recurso. I. Do pleito de concessão da justiça gratuita Sem maior delonga, não se conhece o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, simplesmente porque a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do Código de Processo Penal, devendo tal pleito ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. Vejam-se, em harmonia com esse entendimento, precedente emanado da 5.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: [...] 1. O pedido de justiça gratuita para suspensão da exigibilidade do pagamento de despesas processuais em decorrência da alegação de miserabilidade do condenado deve ser analisado pelo juízo competente para a execução da sentença condenatória. [...]. (STJ, 5.º Turma, AgRg no REsp 1788028/PR, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha,

Publicado em 20/11/2020) (grifos acrescidos). Destarte, não se conhece do pleito recursal. II. Da preliminar de nulidade por violação de domicílio Quanto à alegada irregularidade das provas encontradas no interior da residência, em face da alegada violação de domicílio, cuida-se de tese a ser também rechaçada, cabendo registrar, de logo, a inexistência de prévia arguição da suposta mácula, seja no curso da instrução, seja em Alegações Finais, optando a Defesa por reservar-se a alegar a nulidade em guestão no bojo deste Apelo. Ressalta-se que a tardia invocação da pretensa eiva inviabilizou sua relevante cognição no curso da fase instrutória e, sobretudo, obstou a manifestação do Juízo a quo a respeito da matéria, sendo digno de nota, como se bastasse, que o arrazoado recursal chega a mencionar fatos e depoimentos estranhos ao caso dos autos. Nada obstante, da análise da prova oral colhida no feito, não se identifica indicativo algum de arbitrariedade na atuação policial que conduziu à apreensão das substâncias ilícitas e prisão flagrancial do Acusado, notadamente porque evidenciadas as fundadas razões exigidas à realização de busca domiciliar, consubstanciadas, em especial, na anterior localização de drogas em poder do Apelante e na parte externa da casa, como, inclusive, bem observou o Juízo Sentenciante: [...] a polícia militar realizava ronda de rotina, quando abordaram IURY DE JESUS em virtude da motocicleta dele estar mal estacionada. Com efeito, ao realizar busca pessoal no denunciado, foram encontrados dois pinos de cocaína. Após, quando BRUNO SANTOS SOUZA, morador da residência, ia saindo, foi iqualmente abordado, oportunidade em que, na frente da casa, fora encontrada uma sacola contendo quantidade maior de cocaína, sendo a polícia informada por BRUNO que a sacola pertencia ao réu. Verifica-se, ainda, que na moto pertencente ao réu foram encontrados outros pinos de cocaína. Os policiais militares informaram, ainda, que, embora não conhecessem pessoalmente o denunciado, já havia informações de que IURY DE JESUS era envolvido com o tráfico de drogas em Adustina e que teria assumido a liderança do tráfico local após a morte de um outro traficante conhecido por Paulista. Assim, constata-se que o ingresso da guarnição no imóvel fora precedido da apreensão de drogas na posse direta do Acusado e na motocicleta a ele pertencente e estacionada em frente à residência, bem como numa sacola encontrada defronte à casa e que, segundo restou informado por morador, pertencia ao Réu. Cuida-se, aqui, de elementos concretos suficientemente indicativos da potencial ocorrência da traficância no interior do imóvel, traduzindo, portanto, a justa causa necessária ao excepcional afastamento da inviolabilidade de domicílio, máxime à luz do caráter permanente do delito em foco e conseguente subsistência do seu estado de flagrância. Destarte, não se cogita de nulidade das provas por alegada violação de domicílio, valendo conferir, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal — CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito. Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal -STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões,

devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". 2. No caso dos autos, os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e avistaram dois indivíduos (o paciente e o corréu) em frente a uma residência, em atitude suspeita, o que motivou a abordagem. Em busca pessoal, encontraram 5 porções de maconha em poder de um deles (corréu Jairo) e, somente após essa primeira apreensão, houve o ingresso na residência (que era do paciente Wanderson), onde localizaram mais droga. Nesse contexto, restou demonstrada a justa causa para ingresso no imóvel, razão pela qual não há nulidade das provas por violação de domicílio. 3. Além disso, ante os elementos fáticos extraídos dos autos, para acolher a tese defensiva de nulidade por violação domiciliar, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias a respeito da existência de elementos previamente identificados que denotavam a prática de crime permanente no interior da residência, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no HC n. 814.571/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 21.08.2023, DJe 23.08.2023) À luz das considerações tecidas, rejeita-se a preliminar em análise, passando-se ao exame do cerne meritório da demanda. III. Da almejada desclassificação do crime de tráfico de drogas para o tipo de posse de drogas para uso pessoal No mérito, bate-se o Recurso Defensivo pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de posse de drogas para uso pessoal (art. 28, da Lei nº 11.343/2006). Todavia, em que pese o reconhecimento de nulidade das provas obtidas no interior da residência, cuida-se de pretensão a ser rechaçada, visto que foram encontradas em posse do Réu, em dois locais distintos (bolsos e debaixo do banco da motocicleta), 06 (seis) pinos de cocaína, além de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), em espécie. Nesse sentido, observa-se que a condenação é medida imprescindível, encontrando-se assentada em evidências suficientes, idôneas acerca do cometimento do delito de tráfico de drogas, sobretudo, diante da natureza, da quantidade e da forma de acondicionamento da substância apreendida. De logo, cabe atentar para os elucidativos depoimentos prestados, sob o crivo do contraditório, pelos Policiais Militares Eliezer Ribeiro de Santana Júnior, José Silvestre de Santana e Marcos Vinícius Costa de Santana, os quais, participaram da prisão em flagrante do Acusado. Convém transcrever os testemunhos judiciais em questão: Que se recorda algumas coisas dessa ocorrência. Que estava de serviço com Silvestre e Marcos, quando, em ronda, se deparam com uma motocicleta estacionada e alguns jovens na porta de uma casa. Que resolveram abordar e foram encontrados com Iury dois pinos de cocaína. Que não conheciam o réu, só de nome, como cabeça grande do tráfico em Adustina. Que como estavam na frente da casa, avistaram um jovem vindo na direção da rua e, nesse momento deram voz de abordagem ao mesmo. Que o policial Marcos encontrou com o rapaz na casa uma mochila com alguns pinos de cocaína. Que esse menino era filho do dono da casa e disse que a droga pertencia a Iury. Que o banco da moto estava folgado e encontraram mais quatro pinos de droga no banco da moto. Que a sacola que tinha mais pinos foi encontrada na porta da casa e o rapaz que vinha de dentro da casa, chamado Bruno, disse que a sacola de drogas que estava na porta da casa pertencia ao réu Iury. Que Paulista era um traficante grande na região que foi morto e que a informação que tinham era que após a morte dele Iury

teria assumido o tráfico na região. Que o réu já vendia e que com a morte de Paulista ele passou a chefiar o tráfico. Que três dias após a prisão de Iury, dia 07 de novembro, receberam uma ligação informando que Iury, depois de solto, já estava traficando novamente na localidade. Que receberam uma ligação informando que um rapaz jovem estava traficando no Guarujá. Que foram ao local e o rapaz, chamado Carmilton, disse que a grande quantidade de droga encontrada com ele era de Iury e que estava vendendo a droga para ele. Que esse menor disse que a casa era alugada por Iury para funcionar como boca de fumo. Que no dia narrado na denúncia foram encontrados dois pinos com Iury, uma sacola na frente da casa com vários pinos e dentro da moto do réu também foram encontradas drogas. Que a abordagem no indivíduo que estava na casa foi feita no corredor da residência e o depoente mandou que ele viesse até a porta da casa. Que Iury estava na frente da casa. Que em relação ao menor Carmilton, ele foi apreendido com grande quantidade de drogas e que já havia entregue 100 pinos dessa droga. Que este disse pertencer a Iury. Que viram um carro branco saindo, mas não conseguiram ver o condutor. Que Carmilton que disse que o condutor era Iury e que ele havia entregado grande quantidade de droga. (Depoimento judicial da testemunha Eliezer Ribeiro de Santana Júnior, Policial Militar, disponível no sistema PJe Mídias, conforme transcrição contida na Sentença) Que se recorda da situação. Que estava de serviço em Adustina com Marcos e Eliezer. Que patrulhavam uma via quando avistaram uma motocicleta e decidiram abordar. Que eram dois indivíduos com celular na mão e que encontraram dois pins de cocaína com Iury, ao realizar a abordagem pessoal. Que a casa onde Iury estava com sua moto estava com a porta aberta e abordaram uma pessoa que vinha saindo da residência. Que o policial Marcos encontrou uma bolsa com pinos de cocaína no local. Que Marcos perguntou ao indivíduo (Bruno) se a droga era dele e este apontou para Iury, como sendo o dono da droga. Que guando estavam saindo, viram que o banco da moto estava meio solto, momento em que encontraram mais drogas na motocicleta. Que Iury ficou calado e não assumiu a propriedade da droga encontrada com ele. Que a moto era de Iury e estava sendo usada por ele. Que tinham conhecimento que Iury praticava o tráfico em Adustina. Que, posteriormente, um pessoa foi presa com expressiva quantidade de droga e este teria dito que a droga pertencia a Iury. Que quando estavam na delegacia, a mãe de Iury apareceu lá e disse que já tinha pedido muito para Iury largar essa vida de tráfico. Que a mãe dele falou isso na sua frente e que ainda chegou a abraçar ela e esta dizia que tinha avisado muito a seu filho Iury. Que não estava na apreensão do menor Carmilton feita depois desses fatos ora apurados. (Depoimento judicial da testemunha José Silvestre de Santana, Policial Militar, disponível no sistema PJe Mídias, conforme transcrição contida na Sentença) Que participou da abordagem ao réu. Que estava como motorista e em uma determinada rua avistaram uma moto no meio da rua. Que fizeram a abordagem e que fora encontrado com Iury dois pinos de cocaína. Que na casa onde Iury estava viu uma movimentação de um rapaz saindo da residência em atitude suspeita. Que o abordaram e este disse que era o filho do dono da casa, chamado Bruno. Que Bruno disse que a droga da sacola encontrada na residência pertencia a Iury. Que no banco da moto de Iury foram encontrados entorpecentes. Que a moto de Iury estava no local, mal estacionada, com alguns indivíduos perto, quando fizeram a abordagem a Iury. Que o réu ficou o tempo todo calado. Que estava trabalhando em Adustina e já ouviu comentários de que Iury estava mexendo com drogas e gerenciando tráfico. Que sobre a gerencia do tráfico soube por

comentários, mas que sobre o tráfico afirma que foi quem achou a droga com o réu. Que encontraram droga em poder de Iury. Que a entrada na casa ocorreu porque já havia suspeitas de existir drogas na casa, porque já havia sido encontrada droga com Iury. Que o policial Ribeiro avistou o rapaz saindo da casa e mandou ele vir até a porta e que encontraram uma sacola com drogas na residência. Que Bruno, o indivíduo que estava saindo da casa, disse que Iury era o proprietário da droga encontrada na sacola. Que não estava na abordagem ao menor Carmilton feita posteriormente a esses fatos ora apurados. (Depoimento judicial da testemunha Marcos Vinicius Costa de Santana, Policial Militar, disponível no sistema PJe Mídias, conforme transcrição contida na Sentença) Registra-se, aqui, a firmeza e a convergência dos aludidos depoimentos, cuja credibilidade não resta comprometida pela condição funcional dos Policiais Militares, aos quais não é vedado, por óbvio, depor sobre suas diligências; pelo contrário, cuida-se de testemunhas que travaram contato direto com o crime e o infrator no âmbito de atividade intrinsecamente estatal, estando aptos a contribuir para a elucidação do fato. Sobre a eficácia probante do depoimento policial, mormente quando colhido em juízo, vejam-se arestos das 5.º e 6.º Turmas do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO, NÃO CABIMENTO, TRÁFICO DE DROGAS, FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.ª Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE GENÉRICA. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/4 (UM QUARTO) SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL. APLICAÇÃO NOS TERMOS DO DOS ARTS. 59 E 33, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 2-5. [...]. 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem de habeas corpus. (STJ, 5ª Turma, HC 223.086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.11.2013, DJe 02.12.2013) (grifos acrescidos) Soma-se aos testemunhos policiais, a natureza e a quantidade

da substância apreendida — quase vinte pinos de cocaína —, bem como a forma de acondicionamento desta, armazenada em dois locais distintos e de forma fracionada, comportamento muito adotado para facilitar a mercancia, evidenciando que a substância não se destinava exclusivamente para consumo pessoal. Contemple-se, a propósito, aresto deste Egrégio Tribunal de Justica: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE. INVIABILIDADE DE REDUCÃO DA PENA. REPRIMENDA QUE JÁ SE ENCONTRA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I — A quantidade da droga apreendida, bem como a forma em que se encontrava acondicionada autoriza a concluir pela ocorrência do tráfico ilícito de drogas, não sendo possível, portanto, a absolvição, nem a desclassificação. II — Tendo o legislador determinado limites mínimo e máximo para quantificação da pena, a sua redução aquém do mínimo pelo Magistrado ensejaria a aplicação da pena diferente da cominada em lei, fato que infringiria, por si só, o princípio da legalidade. (TJBA, Segunda Câmara Criminal 2ª Turma, Apelação 0501882-24.2020.8.05.0001, Rel. Nagila Maria Sales Brito, publicado 27.01.2023) (grifos acrescidos) Ademais, urge salientar que a condição de usuário de substâncias entorpecentes não exclui a possibilidade de que o Apelante seja, também, traficante dessas substâncias. Pelo contrário, é frequente que usuários de drogas também se envolvam na atividade comercial, muitas vezes para sustentar o próprio vício, mesmo que o Acusado refute tal prática delitiva. À vista do panorama delineado, descabe falar em desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de posse de drogas para uso pessoal (art. 28, Lei nº 13.343/2006), uma vez demonstrada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, com amparo em acervo probatório hígido, bastante e sem laivos de incerteza. Portanto, conclui-se inexistir espaço para a almejada pretensão. IV. Dos pleitos de incidência da minorante do "tráfico privilegiado", aplicação de penas alternativas e direito de recorrer em liberdade Com relação ao pedido de aplicação do redutor do tráfico privilegiado, da análise da Sentença condenatória, observa-se que a Magistrada primeva reconheceu a citada causa de diminuição do art. 33, § 4º, Lei de Tóxicos, reduzindo a pena anteriormente dosada na razão de 2/3 (dois terços), ou seja, no patamar máximo. Veja-se: Presente a causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a primariedade, os bons antecedentes e a ausência de demonstração de que o réu se dedigue a atividades criminosas ou integre organização criminosa, diminuo a pena anteriormente dosada na fração de 2/3, passando a dosá-la em 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. (Trecho da Sentença) Quanto à postulada substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, de igual forma, o Juízo a quo, na Sentença vergastada, procedeu à aludida substituição, com fundamento no art. 44 do Código Penal. Contemple-se: Assim, pelo preenchimento dos requisitos elencados no art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu IURY DE JESUS por duas restritivas de direitos, a serem disciplinadas quando da execução do julgado. (grifos originais) De igual maneira, fora concedido ao Apelante, no âmbito do Édito condenatório, o direito de recorrer em liberdade, por entender o Juiz a quo estarem "Ausentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez que houve substituição da pena". Portanto, não se conhece dos referidos pedidos, em face da ausência de interesse recursal. V. Dispositivo Ante o exposto, conhece-se parcialmente da Apelação, e nessa extensão, nega-selhe provimento, mantendo-se inalterada a Sentença. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora